



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

PROPOSTA CDEN Nº 22/2021

Processo: CF-03571/2021

Tipo do Processo: Finalístico: Proposta do Colégio de Entidades Nacionais (CDEN)

Assunto: Proposta CDEN 022-2021 - Alteração da Resolução 1070/2015

Interessado: @interessados_virgula_espaco@

INTERESSADO: CDEN/Confea

EMENTA: Propõe alteração do parágrafo único, do Artigo 12, da Resolução CONFEA 1.070, de 15 de dezembro de 2015.

PROPOSTA - CDEN Nº 022/2021

O Colégio de Entidades Nacionais – CDEN, em conformidade com o disposto na Resolução nº 1.056, de 30 de julho de 2014, e na Resolução 1.131, de 06 de abril de 2021, do Confea, reunido de forma híbrida, a partir de Brasília-DF, propõe:

a. Situação Existente

A Resolução Nº 1.070/2015 dispõe sobre os procedimentos para registro e revisão de registro das instituições de ensino e das entidades de classe de profissionais nos Creas e dá outras providências. Em seu artigo 12º, a Resolução define que “Para efeito desta resolução, considera-se entidade de classe de profissionais a pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que represente profissionais das áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea”. Entretanto no parágrafo único deste artigo a resolução define que "Fica vedado o registro de entidades de classe que congreguem profissionais não abrangidos pelo Sistema Confea/Crea."

b. Propositura

Que o plenário do CONFEA a pedido do CDEN altere o parágrafo único do artigo 12º da resolução CONFEA 1.070/2015 para a seguinte nova redação “Fica vedado o registro de entidades de classe fundadas após a homologação desta resolução, 15 de dezembro de 2015, que congreguem profissionais não abrangidos pelo Sistema Confea/Crea."

c. Justificativa

Essa alteração de texto da resolução em referência ajusta uma incongruência em relação a entidades que, mesmo abarcando em seus corpos associativos membros que não fazem parte do sistema, são historicamente compostas por profissionais do sistema CONFEA/CREA e que muito contribuíram e contribuem para o avanço do setor profissional.

Destaca-se que o artigo 13 que define o mínimo de associados efetivos de profissionais por categoria nas entidades e o artigo 34 que define o ajuste estatutário necessário para que só profissionais do sistema possam votar sobre questões relacionadas ao Sistema CONFEA/CREA, estão mantidos em sua integralidade.

Por fim, a alteração proposta respeita a transversalidade profissional de áreas da engenharia que necessitam ter relacionamento com outras profissões, dando às entidades a oportunidade de serem este local que permite a construção de uma necessária visão técnica holística.

d. Fundamentação Legal

Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966;

RESOLUÇÃO Nº 1.056, DE 30 DE JULHO DE 2014;

RESOLUÇÃO Nº 1.034, DE 26 DE SETEMBRO DE 2011

e. Sugestão de Mecanismos

Encaminhar à CAIS para conhecimento e acompanhamento e à GCI para análise.



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio Candia Braga, Usuário Externo**, em 23/07/2021, às 13:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0480957** e o código CRC **5D4AADD**.